

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO EMPRESARIAL II**

**RAYMUNDO JULIANO FEITOSA**

**ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-316-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Empresarial. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO EMPRESARIAL II

---

### **Apresentação**

Os trabalhos do Grupo de Direito Empresarial II avançaram sobre diversos temas atuais da matéria, a exemplo de propostas legislativas em curso e efeitos de recentes alterações das leis referentes ao Direito Empresarial.

A rica produção divulgada neste GT do Conpedi de Curitiba tem o mérito de reunir aportes relevantes em muitos eixos do Direito Empresarial, como direito das sociedades, com exposições relevantes sobre temas complexos de sociedades anônimas e também de sociedades limitadas, a exemplo da dissolução parcial, da exclusão de sócio e dos direitos das minorias. Há também artigos de relevo sobre a recuperação judicial, inclusive sua processualística, sobre compliance e sobre as microempresas.

Trata-se de um conjunto relevante de publicações, que demonstra a importância científica do CONPEDI, em todos os ramos do Direito.

Prof. Dr. Andre Lipp Pinto Basto Lupi - Uniceub

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP

**A APLICAÇÃO DO COMPLIANCE DIANTE DA LEI 12.846/13: SUPORTE DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.**

**THE APPLICATION OF COMPLIANCE LAW BEFORE 12.846 / 13: DEVELOPMENT SUPPORT OF MICRO AND SMALL BUSINESSES**

**Pedro Franco De Lima <sup>1</sup>**  
**Francelise Camargo De Lima**

**Resumo**

O presente estudo buscará partir de um pressuposto de investigação da responsabilidade ética e social decorrente do Direito de Obrigações e Contratos, com as consequentes implicações sócio-econômicas nas micro e pequenas empresas, evidenciando como os programas de compliance, atendendo as disposições legais, em especial a Lei 12.846/13, podem proporcionar um melhor ambiente para todo o setor produtivo, utilizando para tanto o método teórico-bibliográfico.

**Palavras-chave:** Compliance, Anticorrupção, Empresas

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study will seek from an assumption of research ethics and social responsibility arising from the Law of Obligations and Contracts, with the consequent socio-economic implications for micro and small enterprises, showing how compliance programs, meeting the legal provisions, in particular Law 12.846/13 can provide a better environment for the entire production sector, using both theoretical and bibliographic method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Compliance, Anti-corruption, Companies

---

<sup>1</sup> Advogado, pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Mater Dei de Pato Branco /PR, Aluno do Curso de Mestrado em Direito Empresarial da Universidade Unicuritiba.

## INTRODUÇÃO

O problema de pesquisa do respectivo trabalho será construir uma abordagem conceitual sobre o significado de “*compliance*” diante da Lei Anticorrupção aplicado como suporte de desenvolvimento das micro e pequenas empresas, tendo por base a busca pela comportamento ético como suporte de sustentação da atividade produtiva. A ampla circulação distributiva dos benefícios da atividade produtiva e os meios pelos quais o Direito garante o cumprimento desta função, na concretude do modo de produção.

Cumprir destacar que apesar do conceito de *compliance* não estar bem delineado pelos doutrinadores brasileiros, os locais onde ele deve estar inserido são inequívocos. Verifica-se, portanto, que qualquer ato que se pratique dentro de um ambiente empresarial pode significar prejuízo de ordem moral e financeira para a empresa e também para toda a comunidade, uma vez que pode estar revestido de ilegalidade.

Para (TERRA, 2015) apud Gallén 2006<sup>1</sup>, as vontades das pessoas se sobressaem uma vez que os negócios ficam em segundo plano. Nos negócios, abrem-se oportunidades para que executivos e pessoas ligadas a empresa atendam a interesses próprios levando-os a estar não *compliance*, uma vez que o que define as escolhas, os rumos e os direcionamentos da atividade são as características individuais de quem efetivamente toma as decisões.

O tema, *compliance* face a Lei Anticorrupção, foi escolhido devido à importância que representa a responsabilidade ética e social praticada pelas micro e pequenas empresas, uma vez que representam a maioria das empresas geradoras de emprego e renda para o país, também podem aumentar a qualidade de vida da sociedade e manterem-se desta forma sobreviventes no atual mercado global (MARINS, 2008).

O presente artigo tem como objetivo construir uma abordagem conceitual sobre o significado do *compliance* nas micro e pequenas empresas diante da Lei Anticorrupção, tendo por norte a responsabilidade ética, social e a efetividade, buscando, sobretudo a universalização dos benefícios da atividade produtiva. Dentro do objetivo proposto busca-se ainda identificar como é realizado o *compliance* dentro das micro e pequenas empresas, fomentando a ampla circulação distributiva dos benefícios da atividade produtiva e os

---

<sup>1</sup> TERRA, Donizete Mariano. *Compliance: Percepção de Administradores de MPEs*. Dissertação apresentada no programa de Mestrado em Administração das Micro e Pequenas Empresas da Faculdade Campo Limpo Paulista. Campo Limpo Paulista-SP, 2005. Disponível em: [http://www.faccamp.br/madm/Documentos/producao\\_discente/donizete.pdf](http://www.faccamp.br/madm/Documentos/producao_discente/donizete.pdf). Acessado em: 15/02/2016.

meios pelos quais o Direito garante o cumprimento desta função, na concretude do modo de produção.

Conforme destaca (DA SILVA, 2011) apud Gewehr (2011) o *compliance* aplicado ao meio empresarial está intimamente direcionado para a definição e para o entendimento tendo por norte as ações práticas, verificando ainda como este pode agregar valores para a gestão corporativa, tendo por base o estudo pormenorizado da adequação dos processos, da cultura e também da disciplina da organização.<sup>2</sup>

De modo geral, destacam (SILVA e COVAC) apud MAEDA, 2013 dizendo que os programas de *compliance* servem para designar “esforços adotados pela iniciativa privada para garantir o cumprimento de exigências legais e regulamentares relacionadas às suas atividades e observar princípios de ética e integridade corporativa.”<sup>3</sup>

Na estratégia teórica a ser utilizada, o presente estudo buscará partir de um pressuposto de investigação da responsabilidade ética e social decorrente do Direito de Obrigações e Contratos, com as consequentes implicações sócio-econômicas nas micro e pequenas empresas, evidenciando como os programas de *compliance*, atendendo as disposições legais, em especial a Lei 12.846/13, podem proporcionar um melhor ambiente para todo o setor produtivo como também universalizar os benefícios decorrentes da atividade produtiva, demonstrando de forma inequívoca a ampla circulação, distributiva dos benefícios da atividade produtiva como também os meios pelos quais o Direito garante o cumprimento desta função.

Assim, para o desenvolvimento desta pesquisa será utilizado o método teórico-bibliográfico, cujo qual serão aplicados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas no geral, bem como pesquisas jurisprudenciais pertinentes ao tema. Abordar-se-á o tema através do método dedutivo e dialético, ou seja, a partir do estudo sobre as obrigações e contratos empresariais, responsabilidade ética, social e efetividade no campo empresarial, suas implicações no desenvolvimento social e econômico para a efetivação dos direitos sociais, e os desafios das micro e pequenas empresas diante da lei anticorrupção para se inserir neste contexto. Nessa análise, serão realizadas comparações entre as correntes e entendimentos sobre o tema.

---

<sup>2</sup> DA SILVA, Andreia Alexandra de Oliveira Braga. Risco de Compliance: Função, Consolidação e Desafios do Mercado Global. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Lusíada de Lisboa. Lisboa. 2011, p. 117.

<sup>3</sup> SILVA, Daniel Cavalcante; COVAC, José Roberto. Compliance como boa prática de gestão de ensino superior privado. São Paulo. Saraiva. 2015.

## 1. A APLICAÇÃO DO COMPLIANCE

São fundamentos da República brasileira os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, reconhecidos como vetores que viabilizam a realização dos objetivos fundamentais do Estado, designadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, com a promoção do bem de todos (artigos 1º, IV, e 3º, da Constituição). (MAMEDE, 2013)<sup>4</sup>

A ação humana, então, se torna expressão de uma vontade e de um projeto de superação das agruras da natureza, empregando seus próprios elementos para a construção de condições favoráveis para a vida. A relação entre a dignidade humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assim, mostra seu averso: a proteção das ações individuais e coletivas, a harmonização dos interesses envolvidos, atende não apenas a uma dignidade mínima, mas também à preservação de planos exponenciais nos quais a dignidade humana é a busca maior – e por vezes até transcendente – pela justificação da vida. (MAMEDE, 2013)<sup>5</sup>

As obrigações assumidas por qualquer pessoa, natural ou jurídica, empresário ou não têm origem na lei, nas declarações unilaterais de vontade, nos contratos e em atos lícitos. Por esta razão, essas manifestações são denominadas fontes de obrigações.

Dentro deste contexto o presente estudo busca apresentar a importância da aplicação do *compliance* pelos micro e pequenos empresários diante da Lei anticorrupção, destacando inicialmente que o termo *compliance*, segundo (DA SILVA, 2011) é derivado da língua inglesa, sendo de difícil terminologia para português, porém vem sendo entendido como a maneira de atuar em consonância e/ou de ajuste com determinados modelos. É um conceito de excelência empresarial, haja vista que integra e estabelece o uso de um conjunto de regras e códigos de conduta e diretrizes éticas transparentes que determinam conduta e a boa prática das sociedades.<sup>6</sup>

Conforme destaca (TERRA, 2015) “*compliance* é na verdade a prática de obedecer: a uma lei, regra, acordo, ou pedido (LONGMAN, 2003, MACMILLAN

---

<sup>4</sup> MAMEDE, Gladiston. **Empresa e Atuação Empresarial**. 8ª Edição. Editora Atlas, Volume 1, p.25, 2013.

<sup>5</sup> Idem cit. 6.

<sup>6</sup> DA SILVA, Andreia Alexandra de Oliveira Braga. *Risco de Compliance: Função, Consolidação e Desafios do Mercado Global*. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Lusíada de Lisboa. Lisboa. 2011.

dicionário *on line*). Conforme destaca o dicionário UOL-MICHAELIS *on line* de tradução da língua Inglesa para o Português o termo *Compliance* significa “condescender, aquiescer, aceder, concordar, consentir, ceder. 2 cumprir, satisfazer, corresponder a, obedecer, estar de acordo. to comply with aquiescer, aceder ou sujeitar-se a”. Destaca ainda o Autor que estes significados vão de encontro ao posicionamento de Manzi (2008, p.2) coloca: “Estar em *compliance* é estar em conformidade com leis e regulamentos internos e externos”.<sup>7</sup>

De acordo com (Colombo, 2007) apud Guerreiro *Compliance* é uma ferramenta de apoio para evitar qualquer circunstância que leve a organização a violar as leis vigentes ou as práticas esperadas da empresa, baseadas em valores morais.<sup>8</sup>

## 2. LEI ANTICORRUPÇÃO

O combate e a prevenção à fraude, lavagem de dinheiro e também corrupção são assuntos que estão em constante discussão no cenário internacional e gradativamente ganham corpo no Brasil. À preocupação por um comportamento ético nas empresas é constante, sendo que nos últimos anos com o advento da Lei nº 12.683/12, a qual complementou a Lei nº 9.613/98, cuja qual disciplinava a questão da lavagem de dinheiro e ocultação de bens, valores e direitos e ainda da Lei 12.846/13, chamada Lei Anticorrupção, acentuou-se ainda mais.

Cumprir ressaltar ainda que com o advento da Lei Anticorrupção, de 29 de janeiro de 2014, alguns pontos que retratam a necessidade de prática de comportamento ético dentro do ambiente de trabalho são vistos como o alicerce da norma, em especial a questão relacionada à necessidade das empresas primarem por uma governança corporativa e também a implementação do *compliance* como meios, ferramentas de auxílio a prevenção da corrupção e por consequência, de atos ilícitos.

---

<sup>7</sup> TERRA, Donizete Mariano. Compliance: Percepção de Administradores de MPEs. Dissertação apresentada no programa de Mestrado em Administração das Micro e Pequenas Empresas da Faculdade Campo Limpo Paulista. Campo Limpo Paulista-SP, 2005, p. 5. Disponível em: [http://www.faccamp.br/madm/Documentos/producao\\_discente/donizete.pdf](http://www.faccamp.br/madm/Documentos/producao_discente/donizete.pdf). Acessado em: 15/02/2016.

<sup>8</sup> COLOMBO, Augusto. Programa de Compliance 2007: Estudo da sua percepção pelos funcionários de agências do Branco do Brasil. Monografia apresentada ao curso de MBA em Gestão de Negócios Financeiros da Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS. 2007, p. 35. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13890/000649574.pdf?sequence=1>. Acessado em: 14/02/2016.



Assim tanto a governança corporativa como o *compliance* são vistos como meios de redução de sanções para empresas que estejam praticando ilícitos, lembrando ainda que a partir do advento da Lei Anticorrupção a empresa passou a ser responsável por todos os atos praticados por seus subordinados.

Neste particular importante destacar o posicionamento de (DOS SANTOS, 2013), o qual mostra que o *compliance* está muito ligado com ética, uma vez que todo ato não *compliance* vem de uma atitude pessoal. De modo geral, a ética está relacionada a uma reflexão da vida moral, condicionada aos valores individuais, referindo-se a estima de si (ARANHA; MARTINS, 1993; RICOEUR, 1991).<sup>9</sup>

Na concepção de (CHIAVENATO, 2004) “a ética é o conjunto de princípios morais ou valores que definem o que é certo ou errado para uma pessoa ou ainda para uma organização.” Entretanto o portar-se eticamente decorre da manifestação de vontade daqueles que aceitam o regramento ético imposto e abarcam a ideia principiológica e valorativa. Da mesma forma as organizações empresariais fomentam o entendimento de que é necessário o comportamento ético, objetivando até mesmo servir de exemplo às outras organizações. Distante deste posicionamento está a conduta adversa, ou seja, a falta de ética nas atitudes e posicionamentos, onde as pessoas contrariam as regras existentes e aceitas como normais e adequadas para a atividade das organizações. Sob este prisma o autor busca demonstrar que “a ética é uma preocupação com o bom comportamento: uma obrigação de considerar não somente o próprio bem-estar, mas também o das outras pessoas,”<sup>10</sup>

Esta é uma preocupação constante do setor empresarial, visto que com o advento da Lei 12.846/13 há a necessidade de mapear o comportamento ético de pessoas envolvidas no cenário de atuação, buscando o itinerário da prevenção e combate a corrupção.

Assim, a teor do disposto legal a empresa responderá judicialmente por seus atos ou de seus funcionários, sendo inserida inclusive em cadastro de empresas corruptas, o que por via direta de consequência impede que obtenha financiamento e até mesmo subsídios públicos pelo prazo de cinco anos, sendo multada e, devendo ainda ressarcir todos os prejuízos que por ventura causar ao erário público.

---

<sup>9</sup> TERRA, Donizete Mariano. Compliance: Percepção de Administradores de MPEs. Dissertação apresentada no programa de Mestrado em Administração das Micro e Pequenas Empresas da Faculdade Campo Limpo Paulista. Campo Limpo Paulista-SP, 2005, p. 7. Disponível em: [http://www.faccamp.br/madm/Documentos/producao\\_discente/donizete.pdf](http://www.faccamp.br/madm/Documentos/producao_discente/donizete.pdf). Acessado em: 15/02/2016.

<sup>10</sup> CHIAVENATO, Idalberto – Comportamento Organizacional: a Dinâmica do Sucesso das Organizações. São Paulo: Editora Thomsom, 2004.

Denota-se, portanto, que não se pode deixar em segundo plano os valores éticos numa organização empresarial, uma vez que todos os atos praticados demandam de preferências e estilos pessoais, fazendo com que julgamentos de funcionários, direção e até mesmo de terceiros reflitam na moldagem dos padrões comportamentais da empresa.

Pelo exposto tanto a imagem quanto a reputação de uma empresa se traduzem em um de seus ativos mais relevantes, fazendo com que os modelos comportamentais de seu público interno e também externo devam ultrapassar os ditames da lei, tendo no comportamento ético o norte a ser seguido.

Para (TERRA, 2015) apud Newton, 2002 em seu manual de *compliance* já na introdução menciona o *compliance* como um tema de ética. “[...] não é nada menos então de que aplicar à ética [...]” (NEWTON, 2002, tradução nossa).<sup>11</sup>

Sob este prisma (COIMBRA E MANZI, 2010), destacam que o *compliance* demanda mais que a estruturação e implementação de um programa para tornar empresas, entidades sem fins lucrativos ou até mesmo entidades públicas imunes a desvios de conduta e das crises por eles causadas. Entretanto, aduzido programa pode ser utilizado como um escudo de integridade, minimizando os riscos e refinando os sistemas internos de combate a fraudes e corrupções.<sup>12</sup>

Portanto, ética e *compliance* estão intimamente ligados à medida que se espera uma tomada de atitudes que venham de encontro as necessidades daquele caso específico, todavia, vale ressaltar que todo ato praticado demanda de convicções próprias as quais muitas vezes são tomadas as avessas da lei. Assim, há a necessidade de que cada indivíduo faça a reflexão de seus atos e maximize no sentido de trazer os resultados esperados por seu público e/ou caminhar neste sentido, privilegiando através da ética da responsabilidade a busca pelos fins almejados.

### **3. COMPLIANCE NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Pelo seu caráter estratégico dentro da estrutura empresarial e por compartilharem objetivos comuns de garantir a segurança jurídica dos negócios, a relação entre as

---

<sup>11</sup> Idem, cit. 9.

<sup>12</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. Manual de Compliance. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

competências e atribuições das funções de *compliance* e jurídico merece uma atenção especial (COIMBRA e MANZI, 2010).<sup>13</sup>

Cumprir destacar que o *compliance* possui uma atuação centrada na prevenção, sendo que o departamento jurídico busca abarcar uma gama maior, trabalhando inclusive na solução do problema já existente. Obviamente que o *compliance* também pode trabalhar na resolução de conflitos e por certo o jurídico igualmente possui conhecimento para atuar na prevenção. Todavia, num primeiro momento, há que se deixarem explícitas as atribuições de ambos.<sup>14</sup>

Independente das diferenças nas duas áreas, conforme acentua (FERREIRA, 2014), sejam elas de função ou estruturais, o departamento jurídico deve ser o alicerce, o suporte nas atividades e ações do *compliance*, auxiliando-o na consecução de seus objetivos.<sup>15</sup>

O *compliance* como também o departamento jurídico tem segundo (MANZI, 2008), um ponto em comum, qual seja, trabalhar no sentido de fazer com que a organização empresarial e seus colaboradores cumpram as normas postas e as legislações aplicáveis ao bom desempenho da atividade. Afirma ainda o autor que o *compliance* também leva em consideração, em comparação com a área jurídica, um conjunto mais amplo de normas, não somente as leis e regulamentações específicas, como também as convenções internacionais, códigos de ética setoriais, códigos de melhores práticas, políticas internas de organização e o código de ética ou de conduta da organização.<sup>16</sup>

Ou seja, ambos os departamentos devem trabalhar pautados em compromissos éticos, tendo como norte as normas postas e demais regramentos principiológicos, buscando orientar as empresas e seus colaboradores no sentido de primarem pelo comportamento ético esperado. Entretanto, cabe ao profissional do direito estar atento as nuances e reflexos que o não *compliance* pode gerar, principalmente em razão do advento da Lei 12.846/13, a qual embora traga responsabilidades administrativas e cíveis, poderá ainda apresentar subsídios para uma responsabilização criminal individual.

Dentro do conceito de *compliance* é salutar que sejam implementados junto às micro e pequenas empresas seus próprios Códigos de Ética e Conduta como também de *Compliance*, objetivando convalidar todas as normatizações legais imprescindíveis à

---

<sup>13</sup> Idem, cit. 14.

<sup>14</sup> FERREIRA, Marcelo José Ferraz. Compliance e Jurídico: separados, mas juntos. Artigo publicado em data de 27/08/2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/rede-de-blogs/advogado-corporativo/2014/08/27/compliance-e-juridico-separados-mas-juntos/>. Acessado em: 17/02/2016.

<sup>15</sup> Idem, cit. 16.

<sup>16</sup> MANZI, Vanessa A. Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas. São Paulo: Saint Paul, 2008.

moralidade corporativa, buscando aferir clareza e comprovar publicamente absoluta consonância com a legislação aplicável, tornando-se desta forma referência, até mesmo para o setor empresarial.

Referidas precauções são importantes uma vez que os programas de *compliance* anticorrupção estimulam um ambiente saudável a formalização de negócios tendo por norte os princípios éticos, contribuem para a melhor administração das empresas, o que por via direta de consequência proporciona uma nova realidade que acaba por fomentar os investimentos. O *compliance* visto como suporte de desenvolvimento das empresas viabiliza uma harmonia no ambiente de trabalho e melhora a gestão de pessoas, como também contribuiu significativamente para a não incidência de casos de multa por descumprimento as normas, criando um escudo protetor para a imagem e também para a reputação da empresa.<sup>17</sup>

Face ao exposto é natural que toda empresa deva conhecer as normas pelas quais está inserido seu ramo de atividade. Neste sentido, faz-se necessário um departamento altamente especializado com formação para verificar se as atitudes tomadas pela empresa vão de encontro aos dispositivos legais e, em havendo necessidade, fazer uma pormenorizada avaliação dos riscos potencialmente existentes.

Por outro lado o *compliance* deve focar sua linha de atuação diretamente na empresa, atuando no desenvolvimento de normas internas que assegurem os valores morais e éticos esperados, ressaltando ainda, que jamais o profissional de *compliance* poderá agir ou aconselhar que alguém tome atitudes contrárias aos valores éticos, mesmo que estejam legalmente previstos.<sup>18</sup>

Com o advento da Lei nº 12.846/13 destaca-se uma nova realidade, onde a responsabilidade objetiva das empresas é buscada de forma efetiva, inclusive no campo das responsabilizações, fazendo previsão dos parâmetros legais para determinação das penas previstas no artigo 6º<sup>19</sup>, lembrando ainda, que seus dirigentes poderão responder inclusive

---

<sup>17</sup> CANDELORO, ANA PAULA P. Compliance: Inovação Estratégica Para a Sustentabilidade das Organizações. Relações com Investidores, Rio de Janeiro, 2014, nº. 187, p. 55-61, out. 2014.

<sup>18</sup> VIEIRA, Mariana Pessoa. Compliance: Ferramenta Estratégica para as boas Práticas de Gestão. Monografia apresentada ao Curso de Secretariado Executivo Trilíngue da Universidade Federal de Viçosa. Viçosa/MG, 2013, p. 27. Disponível em: <http://www.novoscursos.ufv.br/graduacao/ufv/sec/www/wp-content/uploads/2014/05/Mariana-Pessoa-Vieira.pdf>. Acessado em 18/02/2016.

<sup>19</sup> “Art. 6º. Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e II - publicação extraordinária da decisão condenatória. § 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a

criminalmente de forma subjetiva por seus atos, ou até mesmo qualquer pessoa natural que cometa ato ilícito.

Destacando-se ainda que a Lei nº 12.846/13, conforme acentua (XAVIER, 2015), mesmo diante da adoção de mecanismos de *compliance*, não exime a pessoa jurídica das penalidades que lhe sejam impostas, proporcionando tão somente parâmetros legais para a determinação das penalidades previstas, ajustando a sanção com a gravidade da ocorrência. Todavia, afirma ainda o autor que o *compliance* inserido no ambiente empresarial, diante de infrações contribui para auxiliar o agente na dosimetria da pena, vinculando-o de forma incisiva a levar em consideração os mecanismos de *compliance* implementados como um atenuante da pena determinada para a pessoa jurídica que cometer determinado ato ilícito.<sup>20</sup>

Esta realidade demonstra uma preocupação crescente do meio empresarial na condução dos negócios, haja vista que a empresa poderá responder por atos ilegais realizados por seus diretores e/ou funcionários, desde que hajam provas efetivas de beneficiamento da empresa ou até mesmo que tenham ocorridas movimentações no sentido de locupletar-se ilicitamente. Diante dos dispositivos legais existentes, em especial a Lei nº 12.846/13 o meio empresarial está vendo com certa cautela estes novos tempos, implementando o *compliance* e buscando certificar-se de que realmente está cumprindo com as normas legais e, sobretudo, agindo eticamente na condução dos negócios.

---

gravidade e natureza das infrações. § 2o A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público. § 3o A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado. § 4o Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). § 5o A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.” BRASIL. Lei 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 1o de agosto de 2013.

<sup>20</sup> XAVIER, Christiano Pires Guerra. Programas de Compliance Anticorrupção no Contexto da Lei 12.846/13: Elementos e Estudo de Caso. Dissertação de Mestrado apresentada na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2015, p. 49. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13726/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%204.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 18/02/2016.

## CONCLUSÕES

Face ao exposto é extremamente necessário que as empresas invistam em um programa de *compliance*, uma vez que a convivência com pessoas sem ética enseja o surgimento de abalos financeiros sem precedentes.

Na busca de um ambiente empresarial sustentável financeiramente a ética e o *compliance* possuem funções de extrema relevância, uma vez que promovem o fortalecimento dos negócios, tendo como alicerce o regramento de conduta de seu público interno. Todavia para que todos trabalhem em conformidade com os regramentos impostos há a necessidade da organização empresarial atuar embasada em princípios éticos, onde haja o comprometimento constante.

Esta busca incessante passa necessariamente pela prevenção e ainda pelo combate à corrupção, contudo, o (*ser*) empresa comprometida com o comportamento ético passa também pelo (*dever-ser*) sociedade educada, objetivando um meio empresarial que efetivamente se utilize de práticas e políticas que primem pela integridade.

Tendo como norte a integridade é possível um gerenciamento satisfatório das empresas, uma vez que a busca por um ambiente saudável se traduz no cotidiano daqueles atores sociais que objetivam sobretudo o comportamento ético e o crescimento profissional.

Desta forma a implementação do *compliance* junto às micro e pequenas empresas objetiva gerenciar e também obter todos os meios acautelatórios que previnam a existência de qualquer tipo de corrupção que atente contra o meio empresarial e ainda contra a própria empresa.

Referidas atitudes são de extrema importância para a preservação do comportamento ético no meio empresarial como também para a prevenção de práticas vedadas pela Lei Anticorrupção. Neste particular importante destacar que um meio empresarial eivado de vícios que maculam sua imagem, redundando automaticamente em perda de recursos, os quais poderiam fomentar as políticas sociais voltadas para os interesses das micro e pequenas empresas como também de todo o meio em que estão inseridas.

Assim, para que as micro e pequenas empresas passem a pensar grande, aumentando seu faturamento, negociando com os setores público e privado há a necessidade imediata de estar em *compliance*, sendo que o advento da Lei nº 12.846/13

trouxe um desestímulo para as práticas ilícitas proporcionando um ambiente mais seguro para o mercado.

Contudo, o ambiente saudável, onde o crescimento empresarial como também de toda a cadeia produtiva seja a busca constante é necessário o comprometimento íntegro de todos os seus atores, sendo que através da implementação de programas de *compliance*, surge uma nova realidade, comprometida com os valores sociais e o comportamento ético. Entretanto, para que este (*dever-ser*) saia efetivamente do campo das divagações e torne-se uma realidade é necessário o comprometimento, o engajamento social, a mudança de comportamento e, sobretudo, a fiscalização por parte dos operadores do Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Ruy Rosado de. **O Poder Judiciário e a Concretização das Cláusulas Gerais: Limites e Responsabilidade.** Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/470>. Acesso em: 07 jun. 2015;

ALVES, Jones de Figueirêdo. **Novo Código Civil Comentado.** Coord. Ricardo Fiuza. São Paulo, Saraiva, 2002;

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **A Função Social dos Contratos no novo Código Civil.** Revista dos Tribunais, 2003;

\_\_\_\_\_. **Extinção do Contrato, in Principais Controvérsias no novo Código Civil.** São Paulo, Saraiva, 2006;

\_\_\_\_\_. **O Novo Código Civil Brasileiro: Tramitação; Função Social do Contrato; Boa-fé objetiva; Teoria da Imprevisão; e, em especial, Onerosidade Excessiva (laesio enormis).** Revista Jurídica, 2003;

\_\_\_\_\_. **Teoria da Imprevisão e Revisão Judicial nos Contratos,** RT, 733:109-119, nov. 1996;

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A Constitucionalidade do art. 2.035 do Código Civil.** Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/642>. Acesso em: 07 jun. 2015;

ARAÚJO, Luiz Alberto David & NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª Ed. São Paulo, Saraiva, 1999;

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Liberdade contratual.** In: **Enciclopédia Saraiva do Direito.** Coord. Rubens Limongi França. São Paulo, Saraiva, 1977;

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Insuficiências, Deficiências e Desatualização do Projeto de Código Civil na Questão da Boa-fé Objetiva nos Contratos.** Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, Padma, v. 1, 2000;

BALBINO, Renata Domingues Barbosa. **O Princípio da Boa-fé Objetiva no Novo Código Civil.** Revista do Advogado, 2002;

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 18ª Ed. São Paulo, Saraiva, 1997;

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do Direito Público no Limiar de um Novo Milênio.** 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000;

BECKER, Anelise. **Teoria Geral da Lesão nos Contratos.** São Paulo, Saraiva, 2000;

BESSONE, Darcy. **Ascensão Social. Imbricação na Economia.** RF, Rio de Janeiro, Forense, 1995;

BITTAR, Carlos Alberto. **A Fenomenologia Contratual nos dias Presentes.** In: **Os contratos de Adesão e o Controle de Cláusulas Abusivas.** Coord. Carlos Alberto Bittar. São Paulo, Saraiva, 1991;

———. **Direito dos Contratos e dos Atos Unilaterais.** Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990;



BORGHI, Hélio. **A Lesão no Direito Civil**. São Paulo, LEUD, 1988. CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. Emendas ao Projeto 634;

CANDELORO, ANA PAULA P. Compliance: Inovação Estratégica Para a Sustentabilidade das Organizações. Relações com Investidores, Rio de Janeiro, 2014, n.º. 187, p. 55-61, out. 2014;

CHIAVENATO, Idalberto – Comportamento Organizacional: a Dinâmica do Sucesso das Organizações. São Paulo: Editora Thomsom, 2004;

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. Manual de Compliance. São Paulo: Editora Atlas, 2010;

COLOMBO, Augusto. Programa de Compliance 2007: Estudo da sua percepção pelos funcionários de agências do Branco do Brasil. Monografia apresentada ao curso de MBA em Gestão de Negócios Financeiros da Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS. 2007, p. 35. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13890/000649574.pdf?sequence=1>. Acessado em: 14/02/2016;

DA SILVA, Andreia Alexandra de Oliveira Braga. Risco de Compliance: Função, Consolidação e Desafios do Mercado Global. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Lusíada de Lisboa. Lisboa. 2011, p. 117;

DELGADO, Mario Luiz. **Problemas de Direito Intertemporal no novo Código Civil**. Rio de Janeiro, 1975. São Paulo, Saraiva, 2004;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Revista de Direito Privado, São Paulo, 2004;

DONNINI, Rogério Ferraz. **A Revisão dos Contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo, Saraiva, 1999;

GUEDES, R. C. **Responsabilidade social & Cidadania Empresariais: conceitos estratégicos para as empresas face à globalização.** 2000, 110 f. Dissertação (Mestrado em administração), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2000. Disponível em: <http://www.faccamp.br/ojs/index.php/RMPE/article/view/303/204>. Acesso em 07/06/2015;

GONÇALVES, José Antonio Pereira. Alinhando processos, estrutura e *compliance* à gestão estratégica. SÃO Paulo: Atlas, 2012;

FERREIRA, Marcelo José Ferraz. Compliance e Jurídico: separados, mas juntos. Artigo publicado em data de 27/08/2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/rede-de-blogs/advogado-corporativo/2014/08/27/compliance-e-juridico-separados-mas-juntos/>. Acessado em: 17/02/2016;

HIRONAKA, Giselda Maria Novaes. **A Função Social do Contrato.** Estudos Jurídicos, 1986;

INSTITUTO ETHOS de empresas e responsabilidade social; SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas. **Responsabilidade Social Empresarial para Micro e Pequenas Empresas.** São Paulo: 2003;

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil.** 52ª Ed., rev., atual. Volume I. Rio de Janeiro: Forense Editora, 2011;

KHALIL, R. O. **Responsabilidade social nas microempresas: estudo de caso de microempresas da baixa litorânea e região dos lagos do Estado do Rio de Janeiro.** Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal Fluminense – UFF. Rio de Janeiro, 2005;

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006; MAMEDE, Gladiston. **Empresa e Atuação Empresarial.** 8ª Edição. Editora Atlas, Volume 1, p.25, 2013;

MANZI, Vanessa A. Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas. São Paulo: Saint Paul, 2008;

MARINS, L. **Ninguém é Empreendedor Sozinho: O Novo Homo Habilis**. São Paulo: Saraiva, 2008;

SILVA, Daniel Cavalcante; COVAC, José Roberto. Compliance como boa prática de gestão de ensino superior privado. São Paulo. Saraiva. 2015;

TÁCITO, Caio. **Coleção Constituições Brasileiras: 1988**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e da Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999;

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004;

TEPEDINO, Gustavo. **A Garantia da Propriedade no Direito Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito de Campos. a. VI, n. 06, p. 103, jun. 2005;

TERRA, Donizete Mariano. *Compliance: Percepção de Administradores de MPes*. Dissertação apresentada no programa de Mestrado em Administração das Micro e Pequenas Empresas da Faculdade Campo Limpo Paulista. Campo Limpo Paulista-SP, 2005. Disponível em: [http://www.faccamp.br/madm/Documentos/producao\\_discente/donizete.pdf](http://www.faccamp.br/madm/Documentos/producao_discente/donizete.pdf). Acessado em: 15/02/2016;

TOMAS EVICIUS FILHO, Eduardo. **A Função Social do Contrato: Conceito e Critérios de Aplicação**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 42 n. 168, p. 197, out./dez. 2005;

VIEIRA, Mariana Pessoa. Compliance: Ferramenta Estratégica para as boas Práticas de Gestão. Monografia apresentada ao Curso de Secretariado Executivo Trilíngue da Universidade Federal de Viçosa. Viçosa/MG, 2013, p. 27. Disponível em: <http://www.novos cursos.ufv.br/graduacao/ufv/sec/www/wp-content/uploads/2014/05/Mariana-Pessoa-Vieira.pdf>. Acessado em 18/02/2016.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. Programas de Compliance Anticorrupção no Contexto da Lei 12.846/13: Elementos e Estudo de Caso. Dissertação de Mestrado apresentada na

Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2015, p. 49.

Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13726/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%204.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acessado em: 18/02/2016;

WALD, Arnaldo. **Um Novo Direito para a nova Economia: A Evolução dos Contratos e o Código Civil**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, 2001.